

## 4.2.2 - Dos Estados Unidos da América

Deve ser lembrado que o valor normal foi obtido a partir de preços praticados para chapas de 0,30 mm de espessura, não obstante que no demonstrativo de vendas apresentado também constem informações pertinentes às chapas de 0,20 mm e 0,40 mm. Por essa razão, também neste caso, com vistas à obtenção de preço de exportação correspondente às chapas norte-americanas, a fim de preservar a justa comparação, foram consideradas as operações pertinentes às chapas de 0,30 mm.

Uma vez que a análise foi estendida aos EUA por iniciativa própria, as petiçãoiras não sugeriram qualquer ajuste a fim de levar esse preço a condição ex fábrica. Nessa etapa da análise, não se dispõem de informações para esse fim. Assim sendo, não obstante reconheça que a justa comparação deva ocorrer entre preços na mesma condição de venda, no caso ex fábrica, adotou-se, como preço de exportação das chapas norte-americanas, US\$ 5,14/kg (cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilo), na condição FOB, referente às operações envolvendo chapas de 0,30 mm de espessura.

## 4.3 - Da margem de dumping

Foram apuradas margens de dumping absolutas de US\$ 6,59/kg (seis dólares estadunidenses e cinqüenta e nove centavos por quilo), no caso da China e de US\$ 5,13/kg (cinco dólares estadunidenses e treze centavos por quilo) em se tratando dos EUA, correspondentes às margens relativas de dumping de 179,1% e 99,8%, respectivamente.

## 4.4 - Da conclusão do dumping

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, classificadas nos itens NCM 3701.30.21 e 3701.30.31, da China e dos EUA.

## 5 - Do dano causado

O exame do alegado dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set da China e dos EUA, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, conforme preceita o § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do mesmo Regulamento, o comportamento do mercado brasileiro e dos indicadores de desempenho da indústria doméstica considerou o período de julho de 2000 a junho de 2004.

Os efeitos das importações sob análise foram examinados de forma cumulativa, em vista de terem sido atendidos os requisitos constantes do § 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro. Verificou-se que:

a) as margens relativas de dumping de cada um dos países envolvidos na análise - China e EUA - não foram de minimis, ou seja, inferiores a 2%, nos termos do § 7º do art. 14 do Regulamento Brasileiro;

b) os volumes individuais das importações desses países não foram insignificantes, isto é, inferiores a 3% do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do Regulamento Brasileiro;

c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações foi considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes e o produto similar doméstico, levando-se em conta os seguintes fatores:

c.1) não foram identificadas diferenças nas características físicas das chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, importadas e fabricadas no Brasil, que pudessem determinar a existência de distinção entre os produtos;

c.2) não ficou caracterizada segmentação de mercado, por cliente ou condições regionais distintas, entre o produto objeto do pleito, exportado por quaisquer dos países considerados, e entre aquele produzido no Brasil; e,

c.3) não foram identificados quaisquer fatores que indiquem que o produto não possa, indistintamente, ser adquirido da China e/ou dos EUA e/ou do Brasil.

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de julho de 2000 a junho de 2004, o qual foi dividido em 4 intervalos de 12 meses: P1= 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; P2= 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002; P3= 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003; e P4= 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004.

Os indicadores de desempenho analisados apresentaram a seguinte evolução:

a) crescimento absoluto das importações sob análise, em quantidade e em valor (FOB ou CIF), de P1 para P4 e de P3 para P4, mesmo excluídas as realizadas pela indústria doméstica;

b) crescimento das importações sob análise em relação à produção e ao consumo aparente;

c) queda dos preços FOB das importações sob análise, de P1 para P4. Ao se comparar P4 ao período imediatamente anterior, não obstante a elevação de preços observada, essa foi inferior àquela observada em relação às importações das demais origens. Além disso, os preços FOB da China e dos EUA, em P4, foram inferiores aos demais, à exceção da Coreia do Sul, Itália, Reino Unido e Uruguai, que responderam somente por 7% das compras externas brasileiras nesse período;

d) deslocamento de outros fornecedores estrangeiros concomitantemente a um processo de concentração: em P1 os dois principais fornecedores externos (Reino Unido e Itália) responderam por 45% do total importado. Em P4 os dois principais fornecedores (EUA e China) venderam ao Brasil 65% desse total;

e) aumento da participação das importações sob análise no consumo aparente, de 4,7% em P1 para 32,8% em P4;

f) a redução do grau de utilização da capacidade instalada não foi relacionada às importações sob análise, uma vez haver sido demonstrado que se não houvesse o aumento dessa capacidade, esse grau de utilização teria se mantido praticamente estável;

g) queda das vendas no mercado interno de produto de fabricação própria, de P1 para P4 e de P3 para P4. Computada a revenda de produto importado, ainda assim, é observada redução das vendas ao mercado interno de P1 para P4. De P3 para P4, no entanto, seria observada elevação inferior a 5%. Com isso, a indústria doméstica teve reduzida a sua participação no consumo aparente de P1 para P4 e de P3 para P4, neste último caso, somente se não for considerada a revenda de produto importado;

h) paralelamente, as importações sob análise, excluídas as realizadas pela indústria doméstica, aumentaram sua participação no consumo aparente, de P1 para P4, em mais de 25 pontos percentuais. As demais importações por seu lado, deslocadas pelas sob análise, tiveram sua participação reduzida em cerca de 13 pontos percentuais, também de P1 para P4. De P3 para P4, a indústria doméstica (computada a revenda de produto importado) aumentou essa participação em cerca de 3 pontos percentuais, as importações sob análise em aproximadamente 8 pontos percentuais e as demais importações declinaram a participação em cerca de 9 pontos percentuais;

i) em relação aos estoques, foi observado crescimento, de P1 para P4 e de P3 para P4. Note-se que a relação entre os estoques e a produção também se mostrou desfavorável, ou seja, os estoques que, em P1, equivaleram a cerca de 10% da produção, em P3 e P4 passaram a equivaler a cerca de 11% dessa produção;

j) aumento das exportações, de P1 para P4 e de P3 para P4. Note-se que esse aumento das vendas externas não compromete a possibilidade de atendimento do mercado interno, em razão da ociosidade da indústria doméstica;

l) a análise da produção por empregado também não foi conclusiva, uma vez que o desempenho negativo da indústria doméstica se deveu ao comportamento desse indicador em apenas uma das empresas que compõem a indústria doméstica, visto que na outra foi observado crescimento da produção por empregado, de P1 para P4 e, também, de P3 para P4;

m) em relação à massa salarial em moeda nacional constante, foi observado decréscimo de P1 para P4 e, também, de P3 para P4;

n) queda do faturamento obtido com as vendas ao mercado interno de produto de fabricação própria, em moeda nacional constante, de P1 para P4 e de P3 para P4, denotando queda de preço. Os preços em dólares estadunidenses apresentaram o mesmo comportamento, distinto daquele das importações sob análise, cujos preços acompanharam a tendência de alta observada em relação às demais importações. E mais, os preços das importações sob análise, ao longo de todo o período considerado, estiveram subcoticados em relação aos preços da indústria doméstica. Em síntese, foi constatada a depressão e a subcotização de preços;

o) uma vez que a indústria doméstica reduziu continuamente seus custos de produção, efetivamente não foi demonstrada a supressão de preços. De qualquer forma, o resultado da comparação entre preço e custo se deteriorou de P1 para P4 e de P3 para P4, alcançando, neste último período, seu pior resultado; e

p) as margens bruta, operacional e líquida se deterioraram de P1 para P4 e de P3 para P4.

Ficou, por conseguinte, caracterizada a existência de indícios de dano causado pelas importações sob análise, devendo ser registrado que, com base nos dados disponíveis nessa etapa da análise, pode ser concluído que os indicadores da indústria doméstica não apresentaram resultados piores em razão do desempenho exportador e do esforço contínuo pela redução de custos.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseado no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião. O dano provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping não serão imputados àquelas importações.

O § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro dispõe que dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

No caso presente, a deterioração do desempenho da indústria doméstica em P4 e também em P3, comparativamente aos períodos anteriores, não pode ser atribuída a processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras técnicas às importações ou a eventuais controles administrativos.

As alíquotas do Imposto de Importação mantiveram-se constantes nos anos de 2001 a 2003, e pouco se reduziram em 2004, não podendo ser imputado à variação deste tributo eventuais aumentos de importações de forma a causar dano à indústria doméstica. Ademais, a redução da alíquota do Imposto de Importação ocorrida foi de 1,5 ponto percentual e foi aplicado em seis meses de P4.

Quanto às demais importações de chapas, estas declinaram e apresentaram preços superiores aos das importações sob análise, não havendo como imputar a essas importações de terceiras origens o dano à indústria doméstica. Ou seja, foi observado um avanço significativo da participação das importações sob análise consumo aparente, deslocando vendas domésticas e, também, as demais importações.

Também não se constatou, pelo menos nesta fase da análise, alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

Por outro lado, as exportações da indústria doméstica cresceram sucessivamente, do que decorre que essas vendas não contribuiram para os resultados negativos da indústria doméstica, mas sim para que seu desempenho não fosse ainda mais agravado. Outro importante elemento a contribuir para que a indústria doméstica não apresentasse resultados ainda piores foi a contínua redução de custos, observada em ambas as empresas.

As importações realizadas pela indústria doméstica, caso iniciada a investigação, deverão ser objeto de análise, com vistas a examinar se, efetivamente, trata-se de importações complementares, às quais, certamente, não pode ser atribuído qualquer dano.

Não foram, por conseguinte, identificados outros fatores que pudesse estar causando dano à indústria doméstica. Por outro lado, foi demonstrada a existência de indícios de que as importações sob análise causaram dano à indústria doméstica.

## 6 - Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de chapas pré-sensibilizadas para impressão off-set sofreu dano em decorrência das importações do produto da China e dos EUA.

Recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, e também a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- prática de dumping - 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; e,
- ocorrência de dano - 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005.

## SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PORTARIA Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2006

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-001075/05-37, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação do Administrador Delegado e representante legal da Sociedade S.G.F. - S.p.A., da sociedade estrangeira S.G.F. SOCIETA GENERALE FONDAZIONE S.p.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 704, de 24 de outubro de 2000, concernente à nomeação do Senhor Massimo Guala como Representante Legal da sua sucursal no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

## Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DA MINISTRA

## PORTARIA Nº 113, DE 7 DE ABRIL DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 41, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e arts. 41 a 45 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Instituir o Conselho Deliberativo da Reserva da Biosfera do Pantanal.

Art. 2º Ao Conselho Deliberativo da Reserva da Biosfera do Pantanal compete:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Pantanal e coordená-lo;

II - representar a Reserva da Biosfera do Pantanal junto à Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" - COBRAMAB, sempre que solicitado;

III - propor a COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação e o desenvolvimento da Reserva da Biosfera do Pantanal;

IV - elaborar o plano de ação da Reserva da Biosfera do Pantanal, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera do Pantanal, por meio da proposição de projetos piloto, em pontos estratégicos de sua área de domínio;

VI - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera do Pantanal, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000; e

VII - elaborar seu regimento interno num prazo de sessenta dias após sua instalação.

Art. 3º O Conselho Deliberativo da Reserva da Biosfera do Pantanal atuará mediante resoluções visando implantação de suas competências.

Art. 4º O Conselho Deliberativo da Reserva da Biosfera do Pantanal compõe-se de:

- um representante titular e respectivo suplente dos órgãos, entidades, governos e organizações não-governamentais a seguir indicados:

- do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- do Ministério das Cidades;

